

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

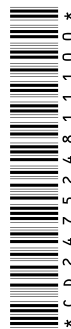
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi sugerido substituir “**independente de renda própria ou familiar**”, constante no Art. 1º e Art. 2º do PL 254/2023, que tem por finalidade alterar o *Caput* e o §3º do Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por “**cuja renda familiar *per capita* não exceda a 2 (dois) salários-mínimos.**”

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 254, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

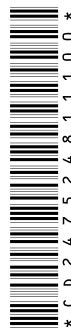
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; **bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários-mínimos.**

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários-mínimos.**

.....(NR)



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **cuj a família renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários-mínimos:**

.....(NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

